



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.545

Recurso nº: - 104.374 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: - WALPIRES S.A. - CORRETORA CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

NORMAS PROCESSUAIS - ERROS E INEXATIDÕES
Os erros e as inexatidões materiais contidos nas decisões próprias do procedimento administrativo fiscal devem ser corrigidos de ofício pela autoridade competente.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA
É nula a decisão de primeiro grau pela qual se impõe multa de ofício, sem reabertura de prazo para impugnação. Em observância ao disposto no art. 249, § 2º, do CPC, contudo, pode o Conselho de Contribuintes dar provimento ao recurso nessa parte.

DESPESAS OPERACIONAIS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - Não pode ser admitido como despesa o valor atribuído, em nota fiscal de simples remessa, a bem do ativo imobilizado transportado para conservação.

DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS NECESSÁRIAS - A prova de que a viagem internacional realizada pelo sócio era necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora é ônus do contribuinte.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - O advérbio **notoriamente**, empregado nos incisos I e II do artigo 367 do RIR/80, nada tem a ver com a extensão da diferença entre o valor efetivo da operação e o de mercado. Basta que se trate de preço de mercado publicamente reconhecido, como é o caso do que se forma nas bolsas de valores, para que a diferença, qualquer que seja ela, qualifique de **notoriamente superior** ou **notoriamente inferior** o valor efetivo da operação.

Recurso a que se dá provimento parcial.



Processo nº 10880/021.397/90-25

RECURSO Nº: 104.374

ACÓRDÃO Nº: 108-00.545

RECORRENTE: Walpires S/A - Corretora Câmbio Títulos e Valores
Mobiliários

R E L A T Ó R I O

WALPIRES S/A - CORRETORA CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Capital, da qual tomou ciência em 29 de junho de 1992.

Pelo que consta do Termo de Conclusão de Ação Fiscal de fls. 51 a 55, a exigência em debate resulta da tributação de importâncias correspondentes a despesas glosadas (exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989) e a lucros considerados distribuídos disfarçadamente (exercício de 1989).

O conteúdo do referido termo pode ser assim resumido:

a) exercício de 1986 - período-base de 1985

despesas glosadas

Cr\$

1 - falta de comprovação	3.400.000
2 - aquisição de ativo imobilizado	24.345.014
3 - retirada de relógio para conserto . .	200.000
4 - presentes considerados liberalidade. .	<u>4.349.700</u>
Total sujeito a IRPJ	32.294.714
Total sujeito a IRF.	7.949.700



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880/021.397/90-25

Acórdão nº 108-00.545

b) exercício de 1987 - período-base de 1986

<u>despesas glosadas</u>	<u>Cz\$</u>
1 - correção monetária de IRPJ e PIS	5.709,98
2 - aquisição de ativo imobilizado	80.486,45
3 - passagens aéreas e despesas de hotéis. . . .	23.466,00
4 - pagamento com cartão Credicard	147.921,49
Total sujeito a IRPJ	257.583,92
Total sujeito a IRF.	171.387,49

c) exercício de 1988 - período-base de 1987

<u>despesas glosadas</u>	<u>Cz\$</u>
1 - multas de trânsito	1.900,75
2 - Imposto de Renda	15.983,05
3 - pagamento com cartão Credicard	191.920,72
4 - passagens aéreas internacionais. . . .	53.916,00
5 - diferenças lançadas a maior.	338,91
Total sujeito a IRPJ	264.059,43
Total sujeito a IRF.	246.175,63

d) exercício de 1989 - período-base de 1988

<u>despesas glosadas</u>	<u>Cz\$</u>
1 - multas fiscais e parafiscais	322.498,90
2 - aquisição de ativo imobilizado	89.000,00
3 - donativos (Mov.Democrát.Urbano). . . .	500.000,00
4 - falta de comprovação (presentes) . . .	321.720,00
5 - multa de trânsito.	1.941,45
6 - I Torneio de Futebol de Salão.	10.000,00
7 - pagamento com cartão Credicard	1.085.521,91
8 - diárias de hotel (particular).	39.926,70
Total das glosas	2.370.608,96

distribuição disfarçada de lucros. 8.428.392,00

Total sujeito a IRPJ 10.799.000,96
Total sujeito a IRF. 9.553.840,61



MINISTÉRIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-021.397/90-25

Acórdão nº 108-00.545

No que diz respeito à distribuição disfarçada de lucros, o Termo de Conclusão de Ação Fiscal faz referência a termo de verificação lavrado em 12 de junho de 1990. Deste documento, juntado às fls.50, merece destaque o trecho que transcrevo a seguir:

"... tendo em vista o Relatório do Banco Central do Brasil, elaborado após inspeção rotineira, no qual são analisadas diversas operações realizadas na BM & F entre o Diretor Sérgio Ferreira Pires e a empresa, constatei que, efetivamente, essas operações foram pactuadas diretamente entre o citado Diretor e a empresa a preços favorecidos, caracterizando distribuição disfarçada de lucros."

Segundo o mesmo documento, essas transações teriam sido realizadas em fevereiro, março e abril de 1988 e consistiriam na compra de contratos por preço superior ao da cotação média dos negócios naquele horário e, igualmente, na venda por preço inferior.

A contribuinte reconheceu a procedência de alguns itens da autuação, pagando a correspondente parcela do crédito tributário. Às fls. 115, vê-se cópia do DARF que documenta esse pagamento.

Pela peça impugnatória de fls. 64 a 77 são contestados, um a um, todos os itens da autuação cuja procedência não foi reconhecida. Instruíram a impugnação os documentos de fls.78 a 112.

Com vistas a facilitar o entendimento da matéria, deixo para relatar os argumentos contidos na impugnação juntamente com os do recurso, em confronto com os expendidos na decisão de primeiro grau, naquilo que depois dela permaneceu em discussão.

Neste passo, contudo, cumpre-me registrar o tratamento dispensado pela digna autoridade julgadora às glosas de despesas que, segundo o Fisco, corresponderiam a inversões de capital



MINISTÉRIO DA FAZENDA

5.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-021.397/90-25

Acórdão nº 108-00.545

sujeitas a amortização ou depreciação. Levando em conta que "o valor reclamado pelo Auto de Infração no tocante a valores que deveriam ser amortizados, não houve omissão de receita e que nos exercícios seguintes os valores que não foram ativados e posteriormente amortizados já foram compensados nos exercícios seguintes", como afirma, concluiu aquela autoridade que cabe "apenas a multa pela postergação do imposto sobre as diferenças apontadas, e tão somente nos respectivos exercícios"..

Sob o enfoque da base de cálculo do imposto e de acordo com os dados constantes do parágrafo 52 da r. decisão recorrida, depois desta, a controvérsia teria ficado assim delimitada:

a) exercício de 1986 - período-base de 1985

1 - valor constante do auto de infração. . Cr\$	32.294.714
2 - valor excluído pela decisão. Cr\$	<u>25.345.014</u>
3 - valor remanescente Cr\$	6.949.700
4 - valor não impugnado. Cr\$	<u>6.749.700</u>
5 - valor em discussão Cr\$	200.000

b) exercício de 1987 - período-base de 1986

1 - valor constante do auto de infração. . Cz\$	257.583,92
2 - valor excluído pela decisão (cf. § 52). Cz\$	<u>36.571,45</u>
3 - valor remanescente Cz\$	221.012,47
4 - valor não impugnado. Cz\$	<u>182.796,97</u>
5 - valor em discussão Cz\$	38.215,50

c) exercício de 1988 - período-base de 1987

1 - valor constante do auto de infração. . Cz\$	264.058,59
2 - valor excluído pela decisão. Cz\$	=
3 - valor remanescente Cz\$	264.058,59
4 - valor não impugnado. Cz\$	<u>210.142,59</u>
5 - valor em discussão Cz\$	53.916,00

d) exercício de 1989 - período-base de 1988

1 - valor constante do auto de infração. . Cz\$	10.799.000,96
2 - valor excluído pela decisão. Cz\$	<u>89.000,00</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA

6.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-021.397/90-25

Acórdão nº 108-00.545

3 - valor remanescente	Cz\$ 10.710.000,96
4 - valor não impugnado.	Cz\$ <u>2.281.608,96</u>
5 - valor em discussão	Cz\$ 8.428.392,00

Cumpra-me destacar ainda o seguinte considerando da r. decisão recorrida:

"Considerando que no Termo de Conclusão Fiscal às fls. 55, o total a ser tributado pelo Imposto de Renda - Pessoa Jurídica no período-base de 1988 é de Cz\$ 10.799.000,96 e no Demonstrativo de fls. 56 tributou-se NCz\$ 9.999,08. Através desta decisão agrava-se a diferença tributada."

Em face do agravamento da exigência, a r. decisão recorrida reabriu o prazo para impugnação.

Entendeu a contribuinte que o agravamento responsável pela reabertura do prazo para impugnação não se restringia à correção do erro cometido no demonstrativo de fls. 56; a seu ver, alcançava também a questão das despesas glosadas por corresponderem, segundo o Fisco, a investimentos sujeitos a amortização ou depreciação.

Em verdade, a r. decisão recorrida excluiu da tributação os valores dessas despesas, mas manteve a multa de 50% sobre o imposto cujo pagamento teria sido postergado.

A nova impugnação atacou as duas questões.

No que concerne à primeira delas, reportou-se às razões já oferecidas anteriormente, *"repisadas na íntegra, já que não adequadamente analisadas"*, queixava-se a contribuinte.

Quanto à segunda questão, concentrou-se a peça impugnatória nos seguintes desembolsos:

a) aquisição de um cabo de computador pela importância de Cr\$ 1.048.575,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

7.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-021.397790-25

Acórdão nº 108-00.545

b) pagamento à BOVESPA da importância de Cr\$ 19.104.230,00, pela implantação do sistema "Folha de Pagamento";

c) pagamento à BOVESPA da importância de Cr\$ 2.942.209,00, pela instalação de micro-computador conectado à Bolsa.

Para contestar a exigência relacionada com essas parcelas, assim argumentou a ora recorrente:

"Neste ponto volta a Impugnante a ratificar as suas razões já expostas, não corretamente analisadas pela decisão recorrida. Ademais, há que se considerar ainda, que deixou ela, ainda que pudesse prevalecer, de considerar o patrimônio líquido oculto, nascido com o procedimento adotado, assim deduzido nos seguintes julgados:"

A r. decisão proferida em razão do agravamento indeferiu a segunda impugnação, no mérito. Fundamentam-na três considerandos:

"Considerando que o litígio que ora se discute envolve apenas a parcela que foi agravada na decisão administrativa de fls. 120 a 140;

"Considerando este agravamento deveu-se exclusivamente de erro de transcrição, cujo mérito a Impugnante não contesta;

"Considerando que em sua contestação ao agravo, nada foi acrescentado que pudesse modificar a decisão proferida nesta instância:" (transcreve, a seguir, três ementas de acórdãos deste Conselho)

No apelo, começa a recorrente por apresentar, um a um, os itens da autuação que persistiram até a fase recursal.

Nas linhas que seguem, reedito aquele rol e tento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-021.397/90-25

Acórdão nº 108-00.545

8.

reproduzir, em cada item, as respectivas razões expendidas pela digna autoridade julgadora *a quo*. Na seqüência, trago os argumentos contrários, oferecidos pela recorrente na fase impugnatória e reiterados no recurso. As razões de decidir, em essência, são as seguintes:

a) exercício de 1986 - período-base de 1985

1 - aquisição de 50 metros de cabo para terminal de vídeo (Cr\$ 1.048.575,00) - Devia ser registrada no ativo, visto que a expectativa de vida útil do bem é superior a um ano e o seu valor, superior ao limite de Cr\$ 172.000,00¹.

2 - retidada de relógio para conserto (Cr\$ 200.000,00) - Não se trata de custo de serviço cobrado da impugnante. Trata-se de valor aleatório atribuído ao relógio pelo seu fabricante, para fins de transporte. A natureza da operação apontada por código nas notas fiscais (5.99) corresponde a "simples remessa".

3 - implantação do sistema "Folha de Pagamento" (Cr\$ 19.104.230,00) e instalação de micro-computador conectado com a Bolsa (Cr\$ 2.942.209,00) - Deviam ser registradas no ativo para posterior amortização, visto tratar-se de inversões de recursos que darão frutos em mais de um exercício².

b) exercício de 1987 - período-base de 1986

- instalação de uma central telefônica (Cz\$ 36.571,45) - Devia ser registrada no ativo, incorporada ao custo da central, para depreciação em conjunto³.

1. A digna autoridade de primeiro grau excluiu da tributação este valor, mas procedeu ao lançamento da multa de 50% sobre o que chamou de "*Imposto Líquido postergado*".

2. Vale aqui a observação feita na nota 1.

3. Vale também aqui a observação feita na nota 1.



c) exercício de 1988 - período-base de 1987

- aquisição de passagens aéreas para New York (Cz\$ 53.916,00) - Os documentos acostados nada esclarecem a respeito da necessidade dessa viagem para a percepção dos rendimentos.

d) exercício de 1989 - período-base de 1988

- distribuição disfarçada de lucros (Cz\$ 8.428.392,00)
- É insustentável o argumento de que os negócios realizados jamais ocorreram entre a contribuinte e seu sócio, mas sim no mercado futuro, diretamente em bolsa de valores. É bem verdade que, segundo costume da BM & F, somente após o encerramento do pregão é que são identificados os vendedores e compradores. Ocorre, entretanto, que o Sr. Sérgio Ferreira Pires, sócio e diretor da pessoa jurídica, também administrava a carteira da empresa. Consequentemente, se os preços subissem, ele tinha comprado; se baixassem, a pessoa jurídica tinha comprado. O que importa é ter presente que os preços variam de minuto a minuto no curso do pregão, podendo os corretores "*darem os diretos*", isto é, registrarem a operação pelo preço que, naquele momento, está sendo praticado. Não se concebe, por conseguinte, que em todos os negócios diretos entre a pessoa jurídica e seu diretor aquela sempre leve prejuízo. O comportamento da contribuinte enquadra-se nos incisos I e II do artigo 367 do RIR/80. Na venda e na compra dos contratos do seu sócio e diretor.

Relatadas as razões que fundamentam a exigência fiscal na parte ainda controvertida, passo às de contestação.

Em resumo, são os seguintes os argumentos oferecidos pela ora recorrente na fase impugnatória e reiterados no recurso:

a) ainda que o cabo blindado para vídeo pudesse ser entendido como sujeito a imobilização, estaria amparado pelo Decreto-lei nº 2.182/84 e pela Instrução Normativa nº 124/84, que excluem dessa exigência as aplicações inferiores a Cr\$ 172.000,00 (cf. docs. 2, 3 e 4);

b) as despesas realizadas com a retirada do relógio de ponto para conserto estão plenamente justificadas, visto que



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-021.397/90-25

Acórdão nº 108-00.545

tanto na remessa quanto no retorno desse aparelho foi cobrado o preço do serviço específico, nos valores lançados na contabilidade da recorrente;

c) *"O valor pago para implantação e manutenção de um sistema de folha de pagamento por computação, alterável no Brasil todo o mês, não se presta à imobilização. A vida do mesmo nunca superou a 1 ano (doc. 6)"*

d) o preço do serviço (não do equipamento) de instalação de uma central telefônica e sua manutenção sistemática e mensal é perfeita e legitimamente dedutível como custo, visto que atendido o conceito de despesa estabelecido no artigo 191 do RIR/80;

e) a despesa com passagens aéreas para New York corresponde a viagem realizada para participação em congresso sobre operações no mercado de bolsa, distribuição e atuação no campo de títulos mobiliários (cf.doc. 10); é dedutível, porque necessária, conforme já decidiu o Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac.103-04.047/81);

f) relativamente à acusação de distribuição disfarçada de lucros, convém assinalar de início que o artigo 367 do RIR/80, que a define, estabelece uma presunção legal perfeitamente delimitada, não admitindo analogia ou extensão;

g) o termo lavrado em 12 de junho de 1990 dá conta de que, das inúmeras operações realizadas, só algumas seriam objeto de dúvida;

h) a recorrente não violou o inciso I nem o II do artigo 367 do RIR/80, segundo os quais a venda ou a compra deve ocorrer entre a empresa e pessoa ligada e, ademais, a transação deve envolver valor notoriamente inferior ou notoriamente superior ao de mercado, respectivamente, o que não aconteceu na espécie (cf. Ação Ordinária - dec. de 19/5/82 - 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo; Acórdão nº 103-06.869/85 do 1º CC);

i) sob pena de cerceamento da defesa, era imprescindível a identificação do dispositivo violado, pois é certo que jamais poderia a ação atingir os dois;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

11.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-021.397/90-25

Acórdão nº 108-00.545

j) os negócios realizados nunca ocorreram entre a recorrente e seu sócio, mas sim no mercado futuro, diretamente em bolsa de valores, merecendo, portanto, pronto afastamento a equivocada acusação.

Ainda quanto à questão da distribuição disfarçada de lucros, acrescenta o recurso propriamente dito que:

"A pretensão da decisão recorrida, no sentido de que os dois incisos tinham sido infringidos, de uma só vez, mesmo não conseguindo distinguir a diferença entre o requisito valor notoriamente inferior ao de mercado, como pressuposto necessário à distribuição disfarçada de lucros, e o que chamou de parâmetro 'listagem emitidas pela BM & F', bem demonstra a fragilidade da acusação.

"6. A falta de direta resistência ao tema valor notoriamente inferior ao de mercado, por si, é suficiente para afastar a pretensão fiscal, enquanto ainda é certo que, impossível, em sede de recurso voluntário, alterar-se a natureza jurídica da acusação."

Ao final, requer a contribuinte o provimento do apelo, para declarar nulo o lançamento.

Nenhum documento foi juntado ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

12.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880-021.397/90-25

Acórdão nº 108-00.545

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quero analisar a questão do tratamento dispensado pela r. decisão recorrida às glosas de despesas que, segundo o Fisco, corresponderiam a inversões de capital sujeitas a amortização ou depreciação.

Conforme relatei, em seus valores originais (auto de infração), essas glosas somam:

- Cr\$ 24.345.014,00 no exercício de 1986;
- Cz\$ 80.486,45 no exercício de 1987; e
- Cz\$ 89.000,00 no exercício de 1989.

A contribuinte deixou de impugnar a glosa de Cz\$ 5.700,00 relativa ao exercício de 1987.

A r. decisão recorrida, deferindo parcialmente a impugnação, restabeleceu a dedutibilidade das seguintes parcelas:

- Cr\$ 1.250.000,00 no exercício de 1986 (cf. § 34);
- Cz\$ 38.215,00 no exercício de 1987 (cf. § 40); e
- Cz\$ 89.000,00 no exercício de 1989 (cf. § 42).

Conforme se lê no § 49 da r. decisão, as glosas remanescentes somariam Cr\$ 23.095.014,00 e Cz\$ 36.571,45, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.



Já no § 50, contudo, admite a digna autoridade julgadora que as quantias que deveriam compor a base de cálculo do imposto nos respectivos exercícios não a compuseram, mas também não atuaram como seu redutor nos exercícios seguintes, verificando-se, portanto, compensação de valores, situação em que cabe "*apenas a multa pela postergação do imposto sobre as diferenças apontadas*".

Coerente com a posição adotada, a r. decisão apresenta no seu § 52, como "*Parte exonerada*", o montante de Cr\$ 25.345.014,00 (ou seja, os Cr\$ 23.095.014,00 remanescentes, mais os Cr\$ 1.000.000,00 pagos ao advogado Rubens Abrahão, mais os Cr\$ 1.250.000,00 referentes a despesas com vidros de 4 mm - cf. §§ 32 e 34 da r. decisão) relativo ao exercício de 1986 e o de Cz\$ 89.000,00 (conserto de aspirador de pó - cf. § 42 da r. decisão) relativo ao exercício de 1989.

No mesmo § 52, entretanto, cometeu-se um equívoco ao apontar como "*Parte exonerada*" no exercício de 1987 a importância de Cz\$ 36.571,45 e não a de Cz\$ 74.786,45.

Primeiro, porque, em seu § 40, a r. decisão restabeleceu a dedutibilidade de Cz\$ 38.215,00, como despesa.

Segundo, porque, nos §§ 49 e 50, ficou decidido que sobre os Cz\$ 36.571,45 remanescentes caberia apenas a multa pela postergação do imposto.

No meu entender, trata-se de um erro que deve ser corrigido de ofício.

Mas, essa não é a única questão pendente sobre o tratamento dispensado na primeira instância às tais glosas.

Como se viu, o Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia de São Paulo, por meio da decisão, praticou dois atos distintos:

a) decidiu que houve compensação de valores em relação àqueles desembolsos e os excluiu da base de cálculo, reduzindo, nas proporções legais, o imposto lançado e a multa de ofício;



b) procedeu ao lançamento da multa de 50% sobre o que chamou de "*Imposto Líquido Postergado*", este não lançado.

Mesmo sem perscrutar o problema da competência, é bem de ver que referido lançamento não atende as condições de validade e eficácia dos atos dessa natureza (CTN, art.142; Decr. 70.235/72, arts.10 ou 11). Não atende também ao que dispõem os artigos 171, §§ 1º e 2º, e 728, inciso II, ambos do RIR/80. Por ele, nem mesmo se reabriu o prazo para impugnação.

Em face destas razões, seria o caso de se levantar, de ofício, questão preliminar de nulidade do lançamento da multa sob enfoque. Em observância ao disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, contudo, sou pelo provimento do recurso nesta parte, manifestação que apresentarei no final deste voto.

No mérito, levando-se em conta que a r. decisão excluiu da base de cálculo do imposto os tais valores considerados compensados, restam controvertidas as despesas com a retirada do relógio de ponto (Cr\$ 200.000,00 - ex.1986) e com a aquisição de passagens aéreas (Cz\$ 53.916,00 - ex.1988) e a distribuição disfarçada de lucros (Cz\$ 8.428.392,00 - ex.1989).

No que diz respeito ao relógio de ponto, a verdade está com a digna autoridade recorrida. As notas fiscais juntadas por cópia às fls. 85 e 87, obviamente, foram emitidas apenas para regularização fiscal do transporte daquele bem entre o estabelecimento da recorrente e o do fabricante. Não se trata de despesa.

Melhor sorte não merece a despesa com aquisição de passagens aéreas internacionais (Cz\$ 53.916,00).

De acordo com os documentos juntados às fls. 105 a 108, a viagem São Paulo/Rio de Janeiro/New York/Chicago/New York/Rio de Janeiro/São Paulo teria sido realizada por Sidney Pires, em outubro/novembro de 1987.

Sem dúvida alguma, é operacional a despesa de viagem e estadia, se necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Mas, cabe ao contribuinte provar essa necessidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

15.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-021.397/90-25

Acórdão nº 108-00.545

Na espécie, a participação de diretor em congresso sobre atividades do ramo, entretanto, não passa de simples alegação, sem o menor início de prova.

Finalmente, a questão da distribuição disfarçada de lucros.

Começo por afirmar que é perfeitamente possível a uma pessoa jurídica realizar, com a mesma pessoa ligada, as hipóteses de distribuição previstas nos incisos I e II do artigo 367 do RIR/80, ou seja:

a) quando aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo àquela pessoa; e

b) quando adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem daquela pessoa.

No caso *sub judice*, atribui-se à ora recorrente haver alienado vários contratos ao seu sócio e diretor Sérgio Ferreira Pires, por valor notoriamente inferior ao de mercado, e dele adquirido outros tantos, por valor notoriamente superior.

Me parece claro que tal situação pode ser capitulada nos dois dispositivos legais.

Alega a recorrente que os negócios realizados jamais ocorreram entre ela e o seu sócio, mas sim no mercado futuro, diretamente em bolsa de valores.

No documento de fls.50, atesta o agente autuante, com base em relatório de inspeção elaborado pelo Banco Central do Brasil, ter constatado que "*efetivamente, essas operações foram pactuadas diretamente entre o citado Diretor e a empresa a preços favorecidos*".

É certo que o relatório do Banco Central não veio para os autos. Não é menos verdade, contudo, que a recorrente não contesta a realização das operações tal qual descritas no termo de fls.50, todas lhe infligindo prejuízos. Nem que não trouxe ela prova alguma de as haver negociado no mercado futuro, diretamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-021.397/90-25

Acórdão nº 108-00.545

16.

em bolsa de valores, como afirma.

Ora, se às 12h 58m do dia 11 de fevereiro de 1988 podia a recorrente pagar Cz\$ 31.000.000,00 pela compra de duzentos contratos no mercado futuro, por que preferiu comprá-los do seu sócio e diretor, no mesmo momento, pela importância de Cz\$ 31.900.000,00 ? Se às 12h 00m do dia 24 de fevereiro de 1988 podia a recorrente receber Cz\$ 22.186.062,00 pela venda de 133 contratos no mercado futuro, por que preferiu vendê-los ao seu sócio e diretor, no mesmo momento, pela importância de Cz\$ 22.011.000,00 ?

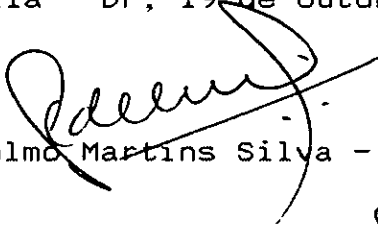
Creio eu que o advérbio *notoriamente*, empregado pelo legislador nos incisos I e II do artigo 367 do RIR/80, nada tem a ver com a extensão da diferença entre o valor efetivo da operação e o de mercado. Ele quer dizer, isto sim, *conhecidamente, sabidamente, manifestamente, patentemente, publicamente*. Ademais, os antônimos mais usados de *notório* são *desconhecido* e *obscuro*.

Destarte, tanto uma diferença de Cr\$ 1,00 quanto outra de Cr\$ 1.000.000,00 podem, de igual modo, qualificar determinado valor de *notoriamente* inferior ou *notoriamente* superior ao de mercado. Basta que aquele valor de mercado seja publicamente reconhecido como tal.

Na espécie, não há controvérsia a respeito dos valores de mercado apresentados pelo Fisco, nem dos valores efetivos.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de 50%, calculada sobre o valor do imposto cujo pagamento a Fiscalização afirma ter sido postergado.

Brasília - DF, 19 de outubro de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator